

A Constituição e o Código Civil como centros do Direito Civil

(The Constitution and the civil code as centers of private law)

Marco Túlio de CARVALHO ROCHA¹

Resumo: A crescente afirmação da supremacia constitucional, a expansão do conteúdo da Constituição e a irradiação do conteúdo material da Constituição por todo o sistema jurídico configuram o fenômeno da constitucionalização do direito, que é interpretada por alguns como a perda da centralidade do Código Civil em relação à ordenação do Direito Civil que teria, como novo centro, a Constituição da República. O presente trabalho visa a evidenciar que o Código Civil e a Constituição continuam a manter, relativamente ao direito civil, a mesma posição que sempre mantiveram: a Constituição é e sempre foi o centro do sistema interno, que corresponde ao conteúdo material das normas, e o Código Civil continua a ser o centro do sistema externo, entendido como a ordenação técnica e conceitual do Direito Civil.

Palavras-chave: Direito Civil – Direito Constitucional – Código Civil.

Abstract: *The growing assertion of the constitutional supremacy, the expansion of the content of the Constitution and the irradiation of the content stuff of the Constitution by all the legal system configure the phenomenon of the constitutionalization of the law, that is interpreted by some authors as the loss of the centrality of the Civil Code regarding the ordering of the Civil Law that would have, like new center, the Constitution. The present work aims at it show up that the Civil Code and the Constitution still maintain, relatively to the Civil Law, the same position that they always had: the Constitution is and always was the center of the internal system, that refers to the content stuff of the norms, and the Civil Code still is the center of the external system, formed by the technical and conceptual ordering of Civil Law.*

Keywords: Private law – Constitutional law – Civil code.

¹ Mestre e Doutor em Direito Civil pela UFMG, Procurador do Estado de Minas Gerais, Professor do Centro Universitário de Belo Horizonte (UNI-BH).

1. Introdução: a constitucionalização do direito

Um dado da experiência jurídica moderna é a constitucionalização do direito, que se pode perceber por diferentes manifestações:

- a) a noção crescente da supremacia constitucional e da conseqüente vinculação do legislador;
- b) a incorporação ao texto constitucional de temas tradicionalmente tratados apenas no plano da legislação infraconstitucional;
- c) a irradiação do conteúdo material e axiológico da Constituição por todo o sistema jurídico.²

A constitucionalização ocorre em todos os ramos do Direito. O estudo de seus efeitos é elemento central da dogmática e da jurisprudência contemporâneas e induz respostas variadas.

No Direito Civil, uma corrente vê no fenômeno a “perda da centralidade do Código Civil”; a Constituição teria passado a ser o “centro reunificador do direito privado”:

O Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional. Falar de descodificação relativamente ao Código vigente não implica absolutamente a perda do fundamento unitário do ordenamento, de modo a propor a sua fragmentação em diversos microordenamentos e em diversos microssistemas, com ausência de um desenho global. Desenho que, se não aparece no plano legislativo, deve ser identificado no constante e tenaz trabalho do intérprete, orientado a detectar os princípios constantes na legislação chamada especial, reconduzindo-os à unidade, mesmo do ponto de vista de sua legitimidade.³

² Segundo Luís Roberto Barroso o marco da constitucionalização do Direito é a Lei Fundamental alemã, de 1949, com a criação do Tribunal Constitucional Federal, que assentou a supremacia dos direitos fundamentais e que estes instituem uma ordem objetiva de valores válida para todo o sistema. A partir de então, cortes constitucionais foram instaladas na Itália (1956), Chipre (1960), Turquia (1961), Grécia (1975), Espanha (1978), Portugal (1982), Bélgica (1984), Polônia (1986), Hungria (1990), Rússia (1991), República Tcheca (1992), Romênia (1992), República Eslovaca (1992), Eslovênia (1993), Argélia (1989), África do Sul (1996) e Moçambique (2003) (cf. BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=24089. Acesso em: 8 set. 2006).

³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*, p. 6. No mesmo sentido: TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*, p. 47-69, espec. p. 48.

A “perda da centralidade” do Código Civil e o “papel unificador do sistema” exercido pela Constituição são conclusões de grande abrangência que exigem o discernimento de diferentes sentidos em que podem ser tomadas.

2. Uma relevante distinção entre as tradições jurídicas do Velho e do Novo Mundo

A análise da “perda da centralidade” do Código Civil e de eventual novo “papel centralizador do sistema” da Constituição somente pode ser realizada com referência a ordens jurídicas concretas, uma vez que demanda verificar a existência no sistema examinado de legislação codificada, do caráter rígido ou flexível da Constituição, dos meios de controle de constitucionalidade e do próprio conteúdo normativo do texto constitucional.

Entre as tradições jurídicas brasileira e italiana (esta constitui a base das reflexões de PERLINGIERI) há diferenças consideráveis no tocante à normatividade da Constituição e de seus meios de controle, que sugerem cautela na comparação dos problemas que interessam a ambas.

Necessário sublinhar, inicialmente, que a força normativa da Constituição foi admitida, por alguns, no Direito brasileiro desde a sua origem, ao contrário do que ocorreu nos sistemas jurídicos europeus. A respeito destes, pode-se ampliar a descrição que KONRAD HESSE fez da ordem jurídica alemã:

As constituições estavam longe de provocar ou programar modificações do Direito Privado porque não lhes correspondia uma eficácia vinculante frente ao legislador do Direito Privado. Tampouco podiam desempenhar uma função protetora e preservadora do Direito Privado. Para tal função só se podia tomar em consideração os direitos fundamentais; sua importância, no entanto, foi por demais escassa em todo o período da Monarquia Constitucional até 1918. Os direitos fundamentais não estavam em condições de garantir uma ordenação jurídica existente frente ao legislador. Isso pressuporia uma primazia da Constituição capaz de se impor frente às leis ordinárias, algo que nem sequer, até 1848, havia se desenvolvido ainda. E ainda menos se podia falar de uma competência dos juízes para examinar as leis do ponto de vista da compatibilidade de seu conteúdo com a Constituição, isto é, de uma faculdade judicial de controle material.⁴

⁴ HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*, p. 35-37.

No direito alemão, o referido entendimento tornou-se conhecido como *alte Lehre* (“teoria antiga”) e foi defendido por GERHARD ANSCHÜTZ, para quem a lei encontrava legitimação nela própria, não necessitando de parâmetros exteriores. De acordo com esse entendimento, mesmo os direitos fundamentais restavam reduzidos a meros programas, sem sentido jurídico.⁵

De modo muito diferente do que se passou na Europa, já na passagem do século XVIII ao século XIX o Novo Mundo descobriu o princípio da supremacia constitucional, que foi proclamado, em 1803, no famoso julgamento do caso *Marbury vs. Madison*, pela Suprema Corte norte-americana, que assentou a invalidade das leis inconstitucionais e a competência dos órgãos judiciários para o exercício do controle de constitucionalidade difuso:

Certamente todos esses que moldaram constituições escritas contemplam-nas como o fundamento e lei superior da nação e, portanto, a teoria de cada um desses governos deve ser que um ato da legislatura repugnante à Constituição é inválido.

(...)

Assim, a particular fraseologia da Constituição dos Estados Unidos confirma e fortalece o princípio, que se supõe ser essencial a todas as constituições escritas, que uma lei repugnante à Constituição é inválida, e que as cortes, assim como outros órgãos, são limitadas por esse instrumento.⁶

Demonstrando adesão ao princípio da supremacia constitucional, TEIXEIRA DE FREITAS, o maior civilista brasileiro do século XIX, nas *Consolidações das Leis Civis*, enumerou diversos dispositivos normativos anteriores à Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, que teriam sido por ela revogados, embora lamentasse a falta de reconhecimento dessas revogações:

Quantas leis entre nós não incorreram desde logo em virtual e necessária revogação, por se tornarem incompatíveis com as bases da Carta Constitucional? Quantas outras não se acham inutilizadas, ou modificadas, só por efeito das leis novas? A força do hábito, entretanto, as tem perpetuado, e para muitos é sempre grande argumento a falta de disposições designadamente revogatórias.

Ainda se pensa (por exemplo), com o apoio da Ord. L. 4º T. 81, § 6º, que temos – servos da pena –, e que os condenados à morte não podem fazer testamento. O Código do Comércio no Art. 157 ainda fala da morte civil. A sanção da Ord. L. 2º T. 18 contra corporações de

⁵ ANSCHÜTZ, Gerhard, *Die Verfassung des Deutschen Reichs vom 11. August 1919*, Verlag von Georg Stilke, Berlin, 1987, p. 520, apud MARTINS, Maria D’Oliveira. Contributo para a compreensão das garantias institucionais, p. 44.

⁶ <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=5&invol=137>. Acessado em 26.05.2008.

mão morta possuidoras de bens de raiz ainda se aplica, como se o comisso não fora confiscação. Também crê-se que os serviços feitos ao Estado são artigos de propriedade, que se pode ceder e legar na forma do caduco Regimento das Mercês de 19 de janeiro de 1671.⁷

Faltava, certamente, no direito brasileiro, a esse tempo, um sistema jurisdicional de controle da constitucionalidade, a definição de instrumentos processuais específicos de tutela dos direitos constitucionais, bem como um órgão especializado no controle da constitucionalidade das leis, uma vez que, ao determinar a criação do Supremo Tribunal de Justiça (art. 163), a Constituição do Império não lhe conferiu essa competência. Como órgão revisor, cabia a ele “conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar” (art. 164). A doutrina, majoritariamente, não reconhecia a possibilidade do controle de constitucionalidade das leis.⁸

Verdadeiro controle de constitucionalidade foi criado, no Brasil, pela Constituição Provisória de 1890, que instituiu o controle de constitucionalidade *in concreto*, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar recursos contra decisões da Justiça dos Estados quando houvesse contestação da validade de leis ou atos dos Governos dos Estados em face da Constituição (art. 58, § 1º, b). A norma foi repetida no art. 59, § 1º, alínea b da Constituição da República, de 1891. O controle difuso foi estabelecido pela Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que autorizou qualquer juiz ou tribunal a “deixar de aplicar” as leis inconstitucionais:

Art. 13. ...

§ 10º. Os juizes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição. É também de sua atribuição anular os atos ou resoluções ilegais das autoridades administrativas.

JOSÉ SORIANO DE SOUZA, catedrático da Faculdade de Direito do Recife, em 1894, reconheceu a influência do direito norte-americano na formulação da Constituição republicana a respeito do controle da constitucionalidade das leis:

⁷ TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidações das leis civis*, v. I, p. XXXIII-XXXV.

⁸ VISCONDE DO URUGUAY. *Estudos praticos sobre a administração das provincias no brasil*: primeira parte. Rio de Janeiro: Garnier, 1865, t. II, p. 294 e ss; PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio*. Rio de Janeiro: J. Villeneuve e C., 1857, p. 344 e ss.

Ora, nossa Constituição contém disposição evidentemente inspirada pelo texto referido da Constituição americana.

Diz o § 1º do art. 59 que “das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: 1º quando se questionar sobre a validade ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela; 2º quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

Ora, para que o Supremo Tribunal sentencie nos casos referidos, é preciso que, tendo em vista as leis, tratados e a Constituição compare as sentenças dos tribunais dos Estados com aquelas leis, tratados e Constituição para poder apanhar o genuíno sentido dos termos da comparação, e manifestar a conformidade ou a desconformidade daqueles termos. Mas esse processo de comparação é interpretativo, pois interpretação não é outra coisa senão a tradução do verdadeiro pensamento de uma lei. Logo a Constituição fez do Supremo Tribunal Federal intérprete final das leis, dos tratados e da Constituição federais.⁹

Desde então todas as Constituições brasileiras trataram do controle judicial da constitucionalidade da lei, alargando os meios de controle, mediante a criação do controle concentrado, de meios processuais especificamente voltados a ele (mandado de injunção e ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade) e incluindo as omissões no rol dos fatos sujeitos a controle (inconstitucionalidade por omissão).

A doutrina portuguesa reconhece a influência que teve o modelo americano e, particularmente, brasileiro, no desenvolvimento do sistema de controle da constitucionalidade das leis daquele País:

Portugal colheu, contrariamente aos demais países europeus, a influência do modelo americano de fiscalização da constitucionalidade e do sistema constitucional brasileiro. Como diz GOMES CANOTILHO, “não obstante a vincada influência do constitucionalismo francês no constitucionalismo português e do dogma, associado àquele, da preponderância do parlamento, o problema da fiscalização, pelos tribunais, dos “abusos legislativos expressos” em leis inconstitucionais não deixou de colocar-se” em Portugal. E colocou-se apresentando a solução de afastar as leis contrárias à Constituição e não a de “afastar a Constituição por amor às leis e à soberania do parlamento”.¹⁰

Assim, a perpetuação dos princípios da supremacia e da rigidez constitucionais, presentes desde a fundação do Estado brasileiro – e, por consequência, a subordinação da legislação civil à Constituição – não permite que se aviste, sob esse aspecto, qualquer “perda da centralidade

⁹ SOUZA, José Soriano de. *Princípios gerais de direito público e constitucional*. Casa Editora, 1983, p. 366-367. No mesmo sentido: CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. *Constituição federal brasileira: commentarios*. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia., 1924, p. 294 e ss; BASTOS, Filinto Justiniano Ferreira. *Manual de direito público e de direito constitucional brasileiro*: de conformidade com o programa da faculdade de direito da bahia. Bahia: Joaquim Ribeiro & Co., 1914, p. 271-272.

¹⁰ MARTINS, Maria D’Oliveira. *Contributo para a compreensão da figura das garantias institucionais*, p. 109.

do Código Civil”. Sob o ângulo da hierarquia das normas, bem como dos instrumentos de controle de constitucionalidade, o Código Civil não poderia perder, no Brasil, uma centralidade que nunca possuiu. Para utilizar a expressão cunhada por PERLINGIERI, pode-se dizer que o Direito Civil brasileiro foi sempre um Direito Civil-Constitucional.

Tampouco a incorporação de temas do Direito Civil leva à conclusão de que a Constituição de 1988 impôs a “perda da centralidade do Código Civil”. Como já salientado, a incorporação de regras do Direito Civil, particularmente do Direito de Família, pelas constituições brasileiras, iniciou-se com a Constituição de 1891 e foi, desde então, crescente.

Ao tratar de temas do Direito Civil, a Constituição da República de 1988 continuou a tradição de regular seus traços fundamentais. Fazendo-o, afastou-se, sem dúvida, do modelo tradicional, atendendo ao novo estatuto ético originado pelas imensas transformações sociais que ocorreram a partir da segunda metade do século XX.

Embora a Constituição de 1988 tenha positivado princípios e regras que contrariaram, substancialmente, a tradição jurídica familiarista, não há porque interpretar a “virada principiológica”, da qual a Constituição da República de 1988 é um marco, como uma “virada metodológica” que tenha alterado as posições que a lei e a Constituição mantêm entre si.

3. Outra distinção essencial: sistemas externo e interno

O estudo do sistema jurídico e de sua alegada transformação, por eventual alteração de seu centro, impõe distinguir a existência de dois sistemas, o externo e o interno.

Considera-se sistema externo (também denominado abstrato-conceitual) a ordenação formal dos conteúdos jurídicos (conceitos de ordem) que os tornam cognoscíveis e comunicáveis mediante fórmulas redutoras que permitam exprimir grandes categorias de casos, através da pesquisa e da ordenação do que, neles, haja de regular, de comum ou de diferente, em função da diferença.¹¹

¹¹ CORDEIRO, António Menezes. Introdução à edição portuguesa, p. LXV. Na mesma passagem, MENEZES CORDEIRO atribui a PHILIPP HECK (*Begriffsbildung und Interessenjurisprudenz*, 1932) a contraposição entre sistema interno e externo. Atribui-se aos humanistas do século XVI (CUJACIUS e DONELLUS) a elaboração do

O sistema interno, em contraposição, foi considerado por HECK como “o que resulta da conexão objetiva das soluções aos problemas encontrados mediante a investigação dos interesses”.¹² Explica-o, MENEZES CORDEIRO:

O Direito civil teve uma origem tópica. Quando, na antiga sociedade romana, se atingiu um desenvolvimento sócio-cultural mínimo, tornou-se necessário instituir instâncias de decisão para os conflitos que, porventura, surgissem no seu seio. As soluções para tais conflitos eram alcançadas caso a caso, com base em considerações de oportunidade e de bom senso: não havia normas gerais e abstratas prévias que inculcassem vias de solução. E uma vez obtidas, tais soluções eram justificadas com recurso a referências – a tópicos – que concitassem a aprovação social. O decurso do tempo e o efetivo cuidado posto na decisão dos problemas permitiu o apuramento de certas regularidades de solução: as interações sociais, radicadas em estruturas minimamente estáveis, levam a que o igual seja resolvido de modo igual e o diferente de forma diferente, de acordo com a medida da diferença. Esta regularidade corresponde a uma certa lógica interna e faculta a formulação de regras que tornem previsíveis as soluções para litígios futuros. A esse conjunto de regras que facultem a obtenção – e a previsão – das soluções para os problemas que venham a colocar-se pode chamar-se sistema interno, na seqüência de HECK.¹³

O sistema interno é identificado por CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO como uma ordenação em torno dos princípios básicos do Direito Civil, alguns dos quais explícita ou implicitamente protegidos pela Constituição:

- I – O reconhecimento da pessoa e dos direitos de personalidade.
- II – O princípio da liberdade contratual.
- III – A responsabilidade civil.
- IV – A concessão da personalidade jurídica às pessoas coletivas.
- V – A propriedade privada.
- VI – A família.
- VII – O fenômeno sucessório.¹⁴

Em suma, ainda que para fins didáticos, pode-se reconhecer que o Direito Civil possui dois sistemas: o externo e o interno. O sistema externo corresponde a categorias de caráter lógico-racional e encontra na idéia de código sua realização mais elevada. Diferentemente, o

primeiro sistema externo mediante a ordenação do direito romano sedimentado no *Corpus Juris Civilis* segundo os diversos objetos (cf. Op. cit., p. LXXVII). Sobre o “sistema externo”, igualmente, LARENZ, Karl. *Metodología de la Ciencia del Derecho*, p. 437 et. seq; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*, p. 26).

¹² LARENZ, Karl. *Metodología de la ciencia del derecho*, p. 81.

¹³ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*, v. I, t. I, p. 65.

¹⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 82-83.

sistema interno, de caráter axiológico, sobreleva os valores e os princípios jurídicos, suas relações e efeitos.

Feita esta distinção, pode-se afirmar que o fenômeno da “constitucionalização do Direito” em nada subtraiu ao Código Civil o caráter de centralidade que possui relativamente ao sistema externo, uma vez que as categorias cognoscitivas que servem de estrutura ao Direito Civil (*e.g.*, as noções de “pessoa”, “bens”, “fatos” e “atos jurídicos”) em nada foram atingidas pelas regras constitucionais.

A centralidade da legislação civil no sistema externo alcança, muitas vezes, o próprio texto constitucional, na medida em que este se serve de conceitos elaborados pela civilística, como ocorre em relação ao “ato jurídico perfeito”, ao “direito adquirido” e ao “casamento”, entre muitos exemplos.

A “centralidade do Código Civil” relativamente ao sistema externo é reconhecida pelas fontes do Direito Público, como o Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Igualmente, o Direito Administrativo se serve dos conceitos e técnicas do Direito Civil, desde sua origem, como bem assinalou SEBASTIAN MARTIN-RETORTILLO BAQUER:

Quando o Direito administrativo teve de levar a cabo a formulação sistemática de seus conceitos, de suas instituições, não pôde senão recorrer ao Direito Civil, possuidor já então de uma milenar tradição tecnicamente depurada. Isso se deveu fundamentalmente a uma razão que poderíamos qualificar de caráter substantivo: a estruturação da matéria administrativa com princípios ‘análogos’ aos já formulados no Direito Civil. Influiu também, diretamente, o meio pessoal mediante o qual esta tarefa foi levada a cabo. O direito administrativo se formou teoricamente em um meio jurídico impregnado de

tendências e de tradições civis, graças à obra de administradores, juízes, e membros do Parlamento que tinham sido formados na escola de Direito Civil e do Direito romano.¹⁵

Quanto ao sistema interno, não se pode dizer que no Direito brasileiro o Código Civil tenha perdido uma posição central, porque nunca a possuiu.

4. Conclusão

Relativamente à supremacia da Constituição, é correto afirmar que o Direito Civil brasileiro é, desde a origem, um Direito Civil-Constitucional. Isto não significa, obviamente, negar as transformações que conformam a “constitucionalização do Direito”, mas assentar que a constitucionalização do Direito Civil é assimilável segundo as técnicas de interpretação e de aplicação das normas constitucionais elaboradas, no Direito brasileiro, por uma longa tradição e com observância dos princípios constitucionais elementares do Estado democrático de direito, da democracia representativa, da separação dos Poderes e da reserva legal.

5. Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito*. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=24089. Acesso em: 8 set. 2006.

BASTOS, Filinto Justiniano Ferreira. *Manual de direito publico e de direito constitucional brasileiro: de conformidade com o programa da faculdade de direito da bahia*. Bahia: Joaquim Ribeiro & Co., 1914.

¹⁵ MARTIN-RETORTILLO, Sebastian Baquer. *El derecho civil en la genesis del derecho administrativo y de sus instituciones*, p. 33.

- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2002.
- CORDEIRO, António Menezes. Introdução à edição portuguesa. In CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2002.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português: Parte Geral*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005, v. 1, t. I.
- HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Madrid: Civitas, 1995.
- LARENZ, Karl. *Metodología de la ciencia del derecho*. Trad. Marcelino Rodríguez Molinero. Barcelona: Ariel, 1994.
- MARTIN-RETORTILLO, Sebastian Baquer. *El derecho civil en la genesis del derecho administrativo y de sus instituciones*. 2. ed. Madrid: Civitas, 1996.
- MARTINS, Maria D'Oliveira. *Contributo para a compreensão da figura das garantias institucionais*. Coimbra: Almedina, 2007.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio*. Rio de Janeiro: J. Villeneuve e C., 1857.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- SOUZA, José Soriano de. *Principios geraes de direito publico e constitucional*. Casa Editora, 1983.
- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidações das leis civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876, v. I.
- TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: BARRETO, Vicente (Org.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- VISCONDE DO URUGUAY. *Estudos praticos sobre a administração das provincias no brasil: primeira parte*. Rio de Janeiro: Garnier, 1865, t. II.